

13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 409-3 CODIGO INEXISTENTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais – sejam estaduais ou municipais –, em face da Constituição estadual: invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal: precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** o pedido formulado na ação direta e declarar a inconstitucionalidade da expressão "**e a Constituição Federal**", contida na alínea "d" do inciso XII do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 13 de março de 2002.

MARCO AURÉLIO -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 409-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Expõe e opina o em. Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul em face da expressão: "e a Constituição Federal", contida na alínea "d" do inciso XII do artigo 95 da Constituição do aludido Estado-Membro.

2. Sustenta o requerente, em síntese, que o dispositivo estadual impugnado contraria o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição da República.

3. A norma jurídica hostilizada possui a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

.....

XII - processar e julgar:

.....

d - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão (sem grifos no original)

4. A medida cautelar restou deferida, à unanimidade de votos, por este Excelso Pretório, em 06.12.1990, para suspender a eficácia, até o julgamento final da ação, da expressão impugnada, em acórdão, cujo teor restou assim ementado:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRECEITO QUE DEFERE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DIRETA DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUESTIONADO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

- É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, contestados em face da Carta Federal. Essa questão assume inegável relevo, pois reintroduz, uma vez mais, perante a Suprema Corte, a discussão em torno da possibilidade jurídica de o Estado-membro criar, por autônoma deliberação, um sistema próprio de fiscalização e tutela *in abstracto* do direito objetivo positivado no texto constitucional federal, e processualizar, em consequência, uma forma instrumental - a ação direta - que viabilize, no plano das normas municipais, o seu controle em tese em face de nossa Lei Fundamental.

- Debate doutrinário em torno da questão. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal no regime constitucional anterior.

- A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual a condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º. Precedente da corte (medida liminar)". (STF - Tribunal Pleno - ADIMC 409/DF. Ministro-Relator: CELSO DE MELLO. D.J. de 15.03.1991, p. 02645).

5. Prestadas as devidas informações e ouvida a douda Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

6. Conforme se depreende da análise dos autos, a presente ação direta de inconstitucionalidade merece prosperar. Ao dispor sobre a competência do Tribunal de

Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante a Constituição Federal, o dispositivo hostilizado em epígrafe ofendeu, inadvertidamente, o texto da Carta Magna.


7. Este egrégio Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar em caso análogo, acerca do controle concentrado de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal, decidiu da seguinte forma, **verbis**:

"(...) Com efeito, a competência do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, como está expresso no art. 102, I, "a", da Constituição Federal, quando afrontada esta última. E não de lei de natureza municipal

11. Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso - e não concentrado - ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia "inter partes" e não "erga omnes", quando confrontado o ato normativo local com a Constituição Federal.

12. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrente a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da Constituição Federal (...) "

(STF - Tribunal Pleno - ADI 209/DF. Ministro-Relator: SYDNEY SANCHES. D. J. de 11.09.1998, p. 0002 - sem grifos no original).

 "(...) O Supremo firmou jurisprudência no sentido de que o único controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, que se admite, é o difuso (RCL 337, entre outras). De outra parte, a atual Carta Magna prevê caber aos 'Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual' (art. 125, § 2º, da C.F.), perante o Tribunal de Justiça do Estado. Hipótese excepcional de controle concentrado de lei municipal é a alegação de ofensa a preceito da Constituição do Estado que

reproduz dispositivo constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados (...).
(STF - Tribunal Pleno - ADI 1886/MG. Ministro-Relator: NÉRI DA SILVEIRA. D.J. de 25.09.1998, p. 0031 - sem grifos no original).

8. Com arrimo nos artigos 102, inciso I, alínea "a"; e 125, parágrafo 2º, da Constituição da República, pode-se vislumbrar a mácula que está a impregnar a norma jurídica estadual em apreço.

9. A inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo municipal, suscitada em face de dispositivos da Constituição Federal, deve ser argüida mediante o controle difuso de constitucionalidade, ou seja, *incidenter tantum*, com eficácia *inter partes*, e não como disciplinado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Admitir a possibilidade de o Tribunal de Justiça estadual julgar estes atos municipais, mediante ação direta de inconstitucionalidade, em face de dispositivos da Coação Federal é usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

10. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por este Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

11. Ante o exposto, opino, no sentido do entendimento esposado quando do julgamento da medida cautelar, pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão: '*e a Constituição Federal*', contida na alínea 'd' do inciso XII do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.'

É o relatório, com cópias aos Senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A jurisprudência do Tribunal está consolidada - ao que penso, sem discrepâncias - na tese veiculada na presente arguição, endossada no parecer da Procuradoria-Geral.

Aos precedentes nele referidos, outros se podem acrescentar (v.g., ADIn 508-MG 14.6.91, Gallotti, RTJ 136/1.062; ADInMC 699, 27.3.90, Gallotti, RTJ 141/424; Rcl 337, 23.8.90, Brossard, RTJ 133/551; ADInMC 347, 15.8.90, Moreira, RTJ 135/12).

Julgo procedente a ação direta: é o meu voto.

EBS/



13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 409-3 CODIGO INEXISTENTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Acompanho o relator, tendo em conta as balizas do artigo 125, § 2º,
da Constituição Federal - a representação da competência dos
Tribunais de Justiça -, bem como o fato de o conflito não alcançar a
Carta da República.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 409-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade da expressão "e a Constituição Federal", contida na alínea "d" do inciso XII do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 13.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

- 11
Luiz Tomimatsu
Coordenador